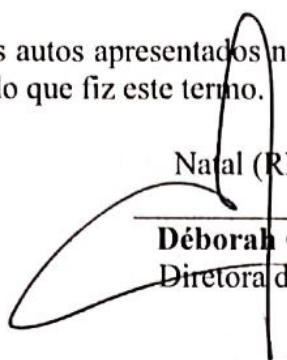


APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Natal (RN), 17/07/2012

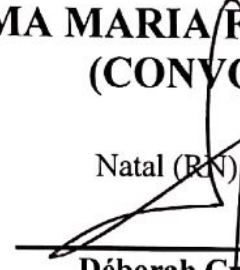

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor (a) Desembargador (a)

**JUIZA WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES
(CONVOCADA)**

Natal (RN), 15/08/2012

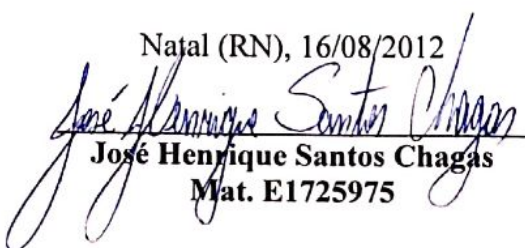

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo Senhor (a) Desembargador (a)

**JUIZA WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES
(CONVOCADA)**

Natal (RN), 16/08/2012


José Henrique Santos Chagas
Mat. E1725975



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal-RN

Telefone (84) 3616-6290 - Cep: 59025-300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.010687-3

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins.

Natal/ RN, 28 de agosto de 2012.

Assinatura manuscrita de Welma Maria Ferreira de Menezes em tinta preta.

Juíza WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES
Relatora (Convocada)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – CEP 59065-555

Site: www.mp.rn.gov.br E-mail: cpjimp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Natal, 03 de setembro de 2012.

Hora: _____

REMESSA

Ao Bel. Humberto Pires da Cunha – 14º Procurador de Justiça.

Natal, 03 de setembro de 2012.

SECRETARIA ESPECIAL
Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Cândida - CEP 59.065-555 - Natal/RN
Telefax (84) 3232-5116

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 84

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.010687-3

APELANTE: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: JUÍZA WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES (CONVOCADA)

PARECER EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 365/2012 – 14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

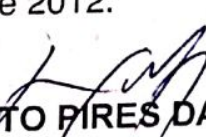
Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, processo nº 0002069-94.2010.8.20.0107, envolvendo discussão de natureza eminentemente privada entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, maior e capaz.

Com vistas dos autos, deixo de emitir qualquer opinamento acerca da matéria sob reexame, que não se inclui na previsão legal inserta no art. 82 do Código de Processo Civil, tampouco constitui discussão de interesses transindividuais ou individuais homogêneos.

Em virtude da atuação do *parquet* nos processos cíveis decorrer da existência de previsão legal ou da congruência entre os interesses discutidos na lide e os valores sociais e coletivos tutelados pelo Ministério Público, a hipótese sob apreciação dispensa a atuação da Instituição, mesmo na qualidade de *custos legis*.

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao douto Relator.

Natal, 04 de setembro de 2012.


HUMBERTO PIRES DA CUNHA
14º Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – CEP 59065-555

Site: www.mp.rn.gov.br E-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Natal, 06 de setembro de 2012.

Hora: _____

REMESSA

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 06 de setembro de 2012.

SECRETARIA ESPECIAL
Colégio de Procuradores de Justiça



86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Apelação Cível nº 2012.010687-3

DESPACHO

Considerando que o presente processo dispensa revisão, nos termos do art. 551, §3º¹ do Código de Processo Civil, determino à Secretaria Judiciária a inclusão em pauta para o devido julgamento.

Natal/RN, 18 de setembro de 2012.

Desembargador Vivaldo Pinheiro

Relator

¹ § 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Apelação Cível nº 2012.010687-3 / Vara Cível da Comarca de Nova Cruz.

Apelante: Cecília Maria de Moura Martins.

Advogada: Andressa de Sousa Mariano.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Janiamar Fernandes de Sousa.

Relator: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2012.010687-3, em que são partes as acima identificadas:

ACORDAM os eminentes Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos e sem a intervenção da 14ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e conceder provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de

Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (Proc. n.º 0002069-94.2010.08.20.0107) ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO DPVAT S.A., julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 2.028 c/c o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, todos do Código Civil e artigos 219, § 5º e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de prescrição.

Nas razões de fls. 52/57 dos autos, a parte apelante aduziu que a sentença merece reforma, uma vez que o prazo prescricional, para fins de recebimento da indenização proveniente de invalidez permanente, tem início com a inequívoca ciência da invalidez, e não a data do sinistro, pois em tal data apenas foi desencadeado o fato gerador da pretensão, portanto, a prescrição começa a contar não da data do sinistro, mas sim da inequívoca constatação da invalidez.

Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 61/66, pugna pelo improvimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a 14ª Procuradoria de Justiça, declinou de sua intervenção no presente feito.

Desnecessária a douta revisão, nos termos do § 3º,

do artigo 551, do CPC, haja vista se tratar de ação submetida ao rito sumário.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Compulsando acuradamente os presentes autos, verifico que o cerne da questão consiste em aferir a plausibilidade jurídica da indenização oriunda de seguro obrigatório (DPVAT).

O prazo prescricional no caso concreto é de 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX, e 2.028, do CC, e não vintenário, salientando que tal interstício se inicia da ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade laboral.

Há de se aplicar, *in casu*, o teor da Súmula n. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Do processo, embora o sinistro tenha ocorrido em 05.07.2002, a ciência inequívoca acerca da incapacidade laborativa se deu em 18.05.2010, conforme laudos de fls. 15/15v.

Portanto, considerando que a ação de cobrança foi ajuizada em 04.10.2010, não há que se falar em prescrição, levando-me à conclusão de que a Juíza singular incorreu em *error in judicando*.

À luz do exposto, conheço e concedo provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença hostilizada, de modo declarar a ausência de prescrição da ação manejada, bem como afastar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios e, via de consequência, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

É como voto.

Natal, 27 de Setembro de 2012.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**

Presidente

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**

Relator

Doutora **HELOÍSA MARIA SÁ DOS SANTOS**

6ª. Procuradora de Justiça



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 9-140

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

Apelação Cível nº 2012.010687-3
Des. Vivaldo Pinheiro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 87/90, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 15 de outubro de 2012.

Natal/RN, 2 de novembro de 2012.

Helena de Araújo Jales Costa
Auxiliar Judiciária

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 2 de novembro de 2012.

Helena de Araújo Jales Costa
Auxiliar Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Cecília Maria de Moura Martins
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Sentença

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO ART. 275 CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. TABELA DE PROPORCIONALIDADE. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO REJEITADA EM SEDE RECURSAL. LAUDO PERICIAL : CONSTATANDO A INVALIDEZ PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Em se tratando de acidente de veículo automotor, é devido o seguro DPVAT em caso de comprovada incapacidade laboral em face dos danos oriundos do acidente, sendo proporcional ao dano ocorrido, nos casos especificados legalmente.

Trata-se de Procedimento Sumário ajuizado por **Cecília Maria de Moura Martins** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando que foi vítima de acidente de trânsito que o levou a invalidez permanente, pretendendo a condenação da requerida no pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, à título de indenização referente ao seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Citado(s), o requerido contestou alegando que não houve incapacidade e em caso de procedência, que o valor não seja fixado em 40 salários mínimos, mas sim proporcional a gravidade, já que a invalidez foi parcial.

Perícia realizada com resultado conclusivo (fls.15/15v). –

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, não tendo mais provas a produzir, as partes não chegaram a acordo, tendo o Magistrado rejeitado a preliminar de prescrição do direito e tomado o depoimento pessoal das partes (fls.47).

Sentença, reconhecendo a prescrição, julgando extinta com resolução do mérito a presente ação ajuizada (fls 48/50).

Recurso de Apelação do requerente onde requereu a reforma da sentença (fls.53/57).

Contra-razões de recurso de apelação do requerido, para que seja mantida a a sentença (fls. 62/66).

Acórdão do TJRN reformando a sentença, declarando a ausência da prescrição determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento (fls.87/90).

DECIDO.

A prescrição já foi refutada no Acórdão de fls.87/90, pelo que passo a prolação da sentença.

No que tange ao mérito, tem-se que a presente ação é baseada na Lei nº 6.194/74, que versa sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN
- E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. seguro. DPVAT. fixação de valor % para invalidez permanente. membro,etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Quanto ao valor, dependerá da época dos fatos, haja vista que houve recente mudança na legislação em face da Lei 11.482/2007, de 31 de maio de 2007, que revogou a anterior disciplina em 40 salários mínimos, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ficar editar os valores atualizados, desde que nunca inferiores aos R\$13.500,00, fixados na Lei.

Vejamos a redação vigente à época do sinistro:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;*
b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (grifei)

Depois houve mudança, ficando o texto assim:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*
b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Destarte, havendo o fato acontecido em 2003, o valor que vigora como limite máximo é de 40 salários mínimos e não 13.500,00 Reais.

Ademais, o art. 5º, *caput*, da mencionada lei, prescreve da seguinte maneira:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Mister se faz observar a comprovação da existência de evento indenizável, nos termos do art. 3º supra transcrito, por ocorrência dos seguintes casos: a morte, a invalidez permanente e as despesas de assistência médica e suplementares.

Entretanto, no caso de invalidez permanente, poderá ela ser parcial, ter graus, como bem explicita o artigo 13, II, da Resolução 56/01 do CNSP:

"em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima..."

Destarte, Assiste razão a Seguradora ré quando afirma que o valor da indenização é de 70% do limite máximo, haja vista que para invalidez de membro inferior, o limite é de 70% da indenização máxima prevista para o caso de invalidez total permanente, uma vez que consta que há debilidade permanente de membro inferior (laudo de fls.15 verso).

No caso dos autos, verifico por meio de informação prestada em laudo pericial de fls. 15/15 v. que o autor sofreu fratura do joelho e que a limitação dos movimentos atingiu 50%, conforme consta do item 6, das fls.37 c/c o segundo quesito, do laudo de fls. 15-v.

Observe-se ainda que somente em 18.05.2010, o autor foi submetido a exame de corpo de delito no Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP, realizado pelos Médicos-Legistas, estando os laudos assentados às fls. 15/15v.

Evidencia-se, portanto, que há evento indenizável, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, decorrente de acidente automobilístico, uma vez que o autor apresenta um quadro de invalidez permanente. Dessa forma, patente a responsabilidade da ré pela reparação.

Acontece que não se harmonizam integralmente os fatos alegados com o resultado obtido por meio de laudo pericial.

A tese de pagamento total independente da porcentagem de invalidez ou da gravidade da lesão nos parece ilógica, pois não se concebe que uma pessoa que perdeu um dedo, por exemplo, receba a mesma indenização de quem ficou paraplégico, pelo que é evidente que deve haver gradação.

Tanto é assim que mesmo antes da reforma procedida através da 11.482/2007, a Lei 6.174/1974 sempre foi redigida contendo um até antes dos valores determinados, quer seja em até 40 salários mínimos, quer seja em até R\$13,500,00.

Neste sentido há tabela onde se fixam valores percentuais de acordo com o grau da invalidez, variando de 3 até 100%, conforme circular 029 de 20 de dezembro de 1991 da SUSEP, ficando, neste caso em espeque, a autora incurso **no percentual de 70% em face da invalidez ter atingido membro inferior, e reduzindo de metade já que a redução dos movimentos foi da ordem de 50% (laudo de fls.15 e 15 v do ITEP).**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar ao

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-3497, Nova Cruz-RN
- E-mail: novacruz@tjrn.jus.br - Mod. seguro. DPVAT. fixação de valor % para invalidez permanente, membro, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 27 de agosto de 2013.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

10/2005 da CJRN, em seu art. 4º, inc. VI, intimo o autor para se manifestar acerca do valor depositado a título de condenação, requerendo o que entender conveniente, no prazo de 05(cinco) dias. Nova Cruz/RN, 02 de agosto de 2013. Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: HEMERSON KELLY SILVA DE MEDEIROS (OAB 5042/RN) - Processo 0001384-87.2010.8.20.0107 (107.10.001384-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - Autor: EDSON MARINHO DE SOUZA - Réu: BANCO HSBC LEASING - Despacho Atento ao pedido das partes, determino a realização de perícia contábil, desde já fixando em meio salário mínimo o valor dos honorários periciais, a serem antecipados pela parte autora, em face dela ter requerido tal prova, podendo tal valor, dependendo da sucumbência, ser-lhe ressarcido pela parte contrária ao final da demanda, enviando-se ao setor de perícias do TJRN para confecção da perícia através de contador credenciado. Dê-se vista as partes para apresentação de quesitos, por cinco dias, em prazo comum, devendo a parte que requereu a perícia providenciar o recolhimento em depósito judicial vinculado a este processo em até 20 dias (autor). Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes e as cópias do contrato anexados e dos pagamentos efetuados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, por cinco dias e expeça-se alvará em favor do perito, podendo ser através de autorização para transferência bancária, desde que o perito informe conta pessoal, com informação de seu CPF. Após, conclusos. Nova Cruz-RN, 14 de maio de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO (OAB 591A/RN) - Processo 0001499-79.2008.8.20.0107 (107.08.001499-8) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: Banco Panamericano S/A - Réu: Antonio Cezário de Melo Santos - SENTENÇA(...) Portanto, com fundamento no 158, parágrafo único, e art. 267, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Cancele-se o bloqueio dos valores efetuados via Bacenjud. Custas já pagas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Nova Cruz-RN, 08 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: ELISÂNGELA QUEIROZ M DE SOUZA (OAB 2949/RN) - Processo 0001584-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - Autor: JOSÉ VIEIRA DA SILVA - Réu: ALBANY MÓVEIS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ Autos n.º 0001584-94.2010.8.20.0107 Despacho Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se tem mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se deseja o julgamento antecipado da lide (art. 331, § 3º do CPC). Nova Cruz, 22 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ALBERT DO CARMO DE AMORIM (OAB 705A/RN) - Processo 0001920-64.2011.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: 'BV Financeira S/A.- Crédito, Financiamento e Investimento - Terc. Inter: Manoel Ferreira da Costa - Réu: JOÃO LUIZ SOARES - Despacho Defiro o pedido da gratuidade judiciária. Dê-se vista ao autor acerca da Contestação à habilitação, bem como para que acoste aos autos cópia dos documentos pessoais do requerido originariamente João Luiz Soares, em 10 dias. Nova Cruz, 20 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO (OAB 4476/RN) -

Processo 0002065-23.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - ISS/ Imposto sobre Serviços - Autor: PRESTADORA DE SERVIÇO BARBALHO LTDA - Réu: Município de Nova Cruz e outros - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ Autos n.º 0002065-23.2011.8.20.0107 Despacho Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se desejam o julgamento antecipado da lide (art. 331, § 3º do CPC). Nova Cruz, 22 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN), ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 5432/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - SENTENÇA(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 27 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: MICHELLINE CÂMARA DE MEDEIROS (OAB 7232/RN), JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002103-69.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: JOÃO ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - SENTENÇA(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 20 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (16 de abril de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 27 de agosto de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 562A/RN), ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB 7273/RN) - Processo 0002191-10.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, homologo o presente acordo e declaro extinta a execução com julgamento de mérito, o qual pactuou que ao autor, a ré pagará o valor de R\$ 4.345,00 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) correspondem aos honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. As Custas serão rateadas, calculando-se sobre o valor do acordo, em face da resolução ter previsto concessões mútuas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nova Cruz/RN, 09 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ANA CRISTINA GOMES SILVA (OAB 7181/RN) - Processo 0002509-22.2012.8.20.0107 - Divórcio Litigioso - Dissolução - Requerente: M. L. O. da P. L. - Requerido: R. L. -



704174 CI

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Vilas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolinda Barreto Neto

Michelle Galvão de Silva de Souza

Darian Alves Moulins

Giovanna de Andrade

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira da Rocha

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA
CRUZ / RN

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em 10/09/2013
27

Súmula 474 STJ:

"A indenização por danos morais, quando não decorrente de ato ilícito, não é passível de proporcionalização e, portanto, não é invalidada."

Processo n. 20699420108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, com respeito, à presença de V.Exa., tendo em vista a sentença publicada em 30/08/2013, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Consubstanciado no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença exarada pelo nobre Magistrado, verifica-se grave **obscuridade e contradição** no julgado o que culminará na retificação do decisor de fls., e, ainda, nulidade na publicação do acórdão, conforme restará comprovado ao final deste petição.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Na r. decisão, verifica-se ter ocorrido omissão quanto **A DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICE**, pois a data do evento danoso é apontada na sentença, sem expressa referência que serviria ao início da contagem da mesma, caracterizando a omissão.

E, ainda que fosse a data do evento danoso como a data para sua determinação e contagem, a contradição se insurgiria, pois a legislação acerca da matéria indica claramente que o início da sua contagem seria do ajuizamento da demanda.

Desta forma a sentença proferida, foi omissa e contraditória ao deixar de apontar a data da incidência da correção e ainda que seja desde a data do sinistro, conforme resenha adiante transcrita:

*"Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor 14 salários mínimos vigentes à época que foi constatada a invalidez permanente (18 de maio de 2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês."*

Assim, a questão deve ser objeto de esclarecimento no V. acórdão, especificando-se a data da incidência para a atualização monetária, já que a manutenção da decisão nos moldes em que proferida implica lesão ao ordenamento legal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Com relação à incidência de correção monetária, houve omissão e contradição quanto a sua incidência, pois curial que seja contada a partir do ajuizamento da ação, ao contrário do exposto pelo MM Juízo.

Consoante o disposto no artigo art. 1º da Lei 6.899/1981, restou pacificado que o *dies a quo* para o cômputo da atualização monetária deve ser a data da distribuição da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."



Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, não há de se falar em incidência da correção monetária em qualquer outra forma, senão desde o ajuizamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vale lembrar que a matéria por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisada e corrigido o equívoco lançado sobre omissão e contradição apontada pois a legislação determina que seja a contagem iniciada desde a data do ajuizamento da Ação, por isso reclama a correção dos vícios apontados.

DO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Merece reforma, ainda, a douda sentença quanto a determinação do juízo singular no tocante a correção monetária, bem como a respeito do período em que se inicia a contagem dos respectivos cálculos judiciais, requer em sede de Recurso, seja suprimida e corrigida a questão, considerando a fundamentação a seguir, eis a impossibilidade de compelir o embargante a atualizar o valor principal da condenação, sem o termo inicial da contagem da correção monetária, e que caso seja seu termo fixado pelo evento danoso, ainda subsistiria a contradição.

Dessa forma, superada a omissão e subsistindo a contradição, curial que seja analisada questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)



§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Destaque-se que como já visto, a Recorrente busca com a peça recursal apresentada obstar que venha sofrer execução injusta, abusiva ou flagrantemente ilegal.

Vale lembrar que a matéria por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos tal questão há de ser analisada de ofício pelo Juízo "ad quem" a contradição sobre a data da correção monetária computada ainda que computada pela data do evento danoso, pois, a se considerar a manutenção da sentença singular, seria o mesmo que se afigurar o desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte autoral.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo, é uníssona, consoante arestos a seguir:

"2008.001.62253 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/12/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 8.441/92 AS SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTERIORMENTE AO SEU ADVENTO. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Sendo sido o pagamento de indenização realizado em desacordo com a Lei nº 6.194/74, com as inovações trazidas pela lei 8.441/92, que fixa expressamente no seu artigo 3º da Lei 6.194/74, é devido o pagamento da diferença. Impossibilidade de um ato normativo inferior - Resolução expedida pelo CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP - fixar o valor da indenização em desacordo com a lei que rege a matéria. A referência a salário-mínimo constante na Lei 6.194/74 tem escopo paradigmático, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente quando de seu pagamento. Os juros moratórios são devidos,



consoante comando do art. 219 do Código de Processo Civil. O termo inicial de contagem é a citação, momento em que o Réu toma ciência da demanda e poderia voluntariamente adimplir a pretensão do Autor. A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Parcial provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º A do CPC."

2006.001.58118 - APELACAO - 2ª Ementa - DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 14/03/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº. 2006.001.58118 Apelante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Apelado: ESAÚ GOMES VIANA e Outros Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES. Ementa: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Indenização de diferença de seguro DPVAT. Correção monetária que deve incidir a partir da propositura da ação, na forma da Lei 6.899/81. Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a apontada contradição. Provimento dos embargos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da apelação nº 2006.001.58118, sendo apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e apelado ESAÚ GOMES VIANA e Outros. ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em acolher aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 113/117, a qual manteve integralmente a sentença, sendo que há contradição quanto ao termo inicial da contagem da correção monetária incidente sobre a indenização imposta, já que a sentença fixou o termo inicial a contar da data do sinistro, ao passo que há entendimento desta Corte no sentido de que a contagem deve ser a partir da propositura da ação. Por essas razões, requer seja declarada a contrariedade apontada, acolhendo-se o presente recurso. É o relatório. Examinando os Embargos Declaratórios, entendo que há contradição no embargante, tendo em vista que o artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, dispõe que o cálculo da correção monetária far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Assim, merece pequeno reparo a sentença para, tão-somente, fixar o marco inicial da contagem da correção monetária a partir da data da propositura da ação e não da data do sinistro. Neste sentido, permito-me trazer à colação ementa de julgado recente desta Egrégia Corte, verbis: SUMÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI 6.194/74. Controvérsia decorrente de ação de cobrança da diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento em quantia inferior a 40 salários mínimos e sentença que condenou a seguradora a pagar a diferença que se mostra incensurável. Termo inicial da contagem dos

SECRETARIA DA VARA CÍVEL
102

juros da data da citação e correção monetária na
forma da Lei 6.899/81. (Proc. 2006.01.14.81.
Apelação Cível, Des. Murilo Andrade de
Terceira Câmara Cível). Assim, cabe o provimento
destes embargos para o fim de corrigir a contradição
apontada. Por tais fundamentos, conheço e acolho os
presentes embargos de declaração para o fim de
corrigir a contradição do decisório, fazendo constar
que a correção monetária incidirá a partir da data da
propositura da ação. Rio de Janeiro, 13 de março de
2007. NAGIB SLAIB Desembargador Presidente (s/voto)
CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES. Desembargador Relator.

E, ainda, cabe transcrever ementa com relação à incidência da correção monetária, conforme entendimento deste Estado, na Apelação Cível nº 2013.008954-9:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS OCASIONADO POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). DEBILIDADE PARCIAL DOS MOVIMENTOS DA COLUNA LOMBAR. POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DOS DANOS MORAIS (LEI 11.945/2009) SEGUNDO O GRAU DA LESÃO. MP 451/2008 APENAS REGULAMENTOU A SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI 6.194/74. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA 25 % DO VALOR TOTAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES A EPÓCA DO SINISTRO, CONFORME ENQUADRAMENTO NA TABELA DA SUSEP/CNSP. PRECEDENTES DO STJ E DESTA COLETA CORTE. SÚMULA 474 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO (AC 2012.01/071-3 - 3ª Câmara Cível do TJRN - Relª. Juíza Convocada Sulamita Pacheco - J. 18.12.2012).

Portanto, seria contraditória a contagem da incidência da correção monetária a partir da data do EVENTO DANOSO, requerendo neste sentido, seja reformada a sentença singular para que se manifeste explicitamente sobre a data do início da correção monetária e que caso seja o marco da contagem a data do evento danoso, que seja modificada para incidir a partir da data do ajuizamento da ação, consoante entendimento já pacificado nas Instâncias Superiores e na jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça.



DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Ocorre que, no momento da intimação do acórdão que reformou a sentença, não foi publicada em nome do advogado constante da contestação, o que acarretou a impossibilidade de manifestação da ora embargante.

De acordo com o artigo 247 do Código de Processo Civil, o equívoco ocorrido acarreta nulidade da intimação. Vejamos:

"Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

Importante ressaltar, que a decisão proferida pelo juízo de origem veio a ser reformada, causando maior ônus à Ré, a qual não teve a oportunidade de se manifestar acerca do acórdão proferido.

Assim, vem a Ré requerer que sejam considerados nulos todos os atos praticados a partir da publicação do acórdão que modificou a sentença, bem como que seja republicado o acórdão, para que possibilite a defesa da embargante.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Embargante o provimento dos presentes Embargos de Declaração, reformando o decisum de fls., para esclarecer os pontos omissos e **obscuros** contidos na r. sentença de fls., esperando seja sanada as omissões e contradições quanto a data da incidência da correção monetária acertadamente do ajuizamento da ação.

Requer, ainda, a luz do art. 1º da Lei 6.899/1981 e dos Acórdãos citados (REsp 43.640-0-SP) a correção do vício apontado na sentença a respeito da incidência da atualização monetária, e da condenação nos ônus sucumbenciais restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA!

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, consoante arguição formulada.



Termos em que,
Pede Deferimento.



NOVA CRUZ, 4 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marilia Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/RJ 14.976/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20040-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622 e 3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br


Suélio Moreira Torres
OAB-PB 15477

SECRETARIA JUDICIÁRIA
(Edital 1688)

De acordo com o Art. 506, III, do CPC, e Art. 171, §1º do Regimento Interno desta Corte, e ainda em conformidade com o Art. 4º, §§ 3º e 4º da lei nº 11.419/2006 faço disponibilizar as Conclusões dos Acórdãos lidos e aprovados em Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.010687-3 / VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ.

Apelante: Cecília Maria de Moura Martins. Advogada: Andressa de Sousa Mariano. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. Advogado: Janiamar Fernandes de Sousa. Relator: Des. Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos e sem a intervenção da 14ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e conceder provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.007152-5 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN.

Apelante: CDL/SPC - Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal. Advogado: Dr. Daniel Alves Pessoa. Apelada: Maria Régia Barbosa. Advogado: Dr. Marcelo Alexandre da Rocha Leão. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÕES PRELIMINARES TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA CDL/APELANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO, VI, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para, em consequência, transferir as preliminares para o mérito. No mérito, pela mesma votação, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Natal, para, em consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação à apelante, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, tudo nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.007622-6 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO VELHO/RN.

Apelante: Margarete Maria Nascimento de Lima. Advogada: Andressa de Sousa Mariano. Apelado:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos e sem a intervenção da 15ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e conceder provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.009513-0 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ.

Apelante: Município de Extremoz. Procurador: Zanon Fortes Dantas. Apelada: Maria Helena Dias do Nascimento. Advogados: Carlos Heitor de Macedo Cavalcanti e outros. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO FEITA EM NOME DE PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES PARA RECEBER A COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO REU. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 1º, DO CPC. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE REVELIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto, nos termos do voto do Relator que integra o presente acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.007483-7 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Apelante: Francisca Moreira Duarte Rodrigues. Advogado: Dr. Adelson Ferreira de Andrade. Apelado: Município de Marcelino Vieira. Advogado: Dr. Antônio Bernardino Sobrinho. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS NAO PAGO QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE PERCEBIMENTO DO FGTS. ALEGAÇÃO DE QUE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN SÓ FOI PUBLICADO EM DATA POSTERIOR AO INGRESSO DA SERVIDORA DEMANDANTE. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO MUNICÍPIO RECORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14976, com escritório na Avenida João Cândio da Silva, 786 - Manaíra - João Pessoa/PB - Cep: 58033-220, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN nos autos do Processo n.º 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ

Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107

Despacho

Preenchidos os requisitos de interesse e legitimidade, recebo os embargos de declaração, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos, nos moldes do artigo 535 à 538, do CPC, intimando-se a parte contrária para contra-razoar, em cinco dias.

Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 18 de outubro de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito.

ADV: ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB 7273/RN) - Processo 0002064-38.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: JOABI GOMES DA SILVA - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Despacho Intime-se a parte autora através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos seu endereço atualizado, bem como para indicação de quesitos complementares, tendo em vista que não o fez. Após, oficie-se ao ITEP solicitando nova data para realização da perícia. Após o resultado, dê-se vistas às partes por dez dias, sucessivamente e conclua-se para sentença a seguir. Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO LOPES RIBEIRO (OAB 996/RN) - Processo 0002067-27.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - Autor: Marlon Stewart Januário de Lima e outro - Réu: Abn - Amro Aymoré Financiamento S/A - DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se o autor, pessoalmente, por carta ou mandado, para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de ser extinto o processo. Nova Cruz/RN, 11 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Despacho Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os requisitos de interesse e legitimidade, recebo os embargos de declaração, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos, nos moldes do artigo 535 à 538, do CPC, intimando-se a parte contrária para contra-razoar, em cinco dias. Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002233-59.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Requerente: ROBERTA EVARISTO DOS SANTOS DUARTE - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/1991, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais em face dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em face da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Nova Cruz/RN, 10 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002234-44.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Requerente: KATIANE SILVANA DE OLIVEIRA (MENOR) - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 11 e 74 da Lei 8.213/1991, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais em face dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 06 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002278-29.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - Requerente: ZILDA MARIA AVELINO - Requerido: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002279-14.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - Requerente: CASSIO ROBERTO FLOR FRANCISCO - Requerido: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002280-96.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - Requerente: WEVERTON CELSO CAETANO TAVARES e outro - Requerido: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: FÁBIO PERRUCI DE PAIVA (OAB 8979/RN) - Processo 0002333-77.2011.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - Autor: LEVI DAMASCENO BARBOSA JÚNIOR - Réu: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE REGISTRO DE NOVA CRUZ/RN e outro - FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias apresentação das alegações finais.

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002399-91.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Requerente: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 142 e 143, ambos da Lei 8.213/1991, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais em face dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Cumpra-se. Nova Cruz/RN, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ALYSSON HAYALLA MARTINS GRILO (OAB 7044/RN), CAROLINE MEDEIROS AZEVEDO (OAB 8370/RN) - Processo 0002477-85.2010.8.20.0107 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Autor: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Réu: UBIRATAN ALVES RIBEIRO - Despacho Compulsando os autos verifica-se que há ação ajuizada na 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN a qual possui as mesmas partes, tendo inclusive sido enviado ofício à referida Comarca. Através de verificação no sistema de de consultas processuais do TJRN, este juízo tomou ciência de que já há sentença proferida no referido processo, inclusive constando o trânsito em julgado. Assim, intime-se as partes para no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que entenderem conveniente no presente feito. Nova Cruz, 13 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002592-09.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Requerente: LUIZ RIBEIRO DE LIMA - Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ATO ORDINATÓRIO Processo nº0002592-09.2010.8.20.0107 Nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo e do Provimento 10/2005 da CJRN, em seu art. 4º, inc. X, vez que decorrido o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da(s) parte(s) interessada(s), intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos



704174 - C1 / 2011-03502 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes Jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle Serrano	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	André Silva	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taísa Silva	Eduardo Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Adriana Moura	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Renan Farias	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em 12/05/2015

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., se manifestar para ao final requerer o que segue:

Informa a parte ré que protocolou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em **04.09.2013**, tendo sido juntado aos autos em **12.09.2013** conforme copia do recurso e do andamento do tribunal, em anexo.

Analizados todos os requisitos legais para o conhecimento e recebimento da peça recursal, houve o recebimento do referido embargo.

Ocorre que apesar de recebido, ainda não houve a publicação do despacho intimando a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, conforme se verifica no andamento processual em anexo, in verbis:

"Relação encaminhada ao DJE

Relação: 0021/2014 Teor do ato: Despacho Preenchidos os requisitos de interesse e legitimidade, recebo os embargos de declaração, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos, nos moldes do artigo 535 à 538, do CPC, intimando-se a parte contrária para contra-razoar, em cinco dias. Nova Cruz, 07 de fevereiro de 2014. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito Advogados(s): José Bruno de Azevedo (OAB 746A/RN)."



Diante disto, requer a ré o prosseguimento do feito com a publicação do referido despacho, e após decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, que sejam apreciados os embargos protocolados pelo réu.

Em tempo, requer ainda que seja procedida a INCLUSÃO NO SISTEMA DO TRIBUNAL PARA FAZER CONSTAR O NOME DO PATRONO DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RN sob o n.º 980-A, para que futuras publicações e intimações ocorram em seus nomes, evitando-se, destarte, eventual nulidade dos atos processuais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua: São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Nova Cruz, 06 de Maio de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, **Rodrigo Azevedo da Costa**, inscrito na OAB/RN sob o nº 13.094 e **Caroline de Gois Kirsch**, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvão, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **NOVA CRUZ/RN**, nos autos do Processo nº **20699420108200107**.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2015.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
José Paulo Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura

Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura

Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura
Roberto Moura

CORREIOS	PROTOCOLADO
MARILIA ALBERNAZ	
OAB / PB 14.976 A	
058-1135	
04/09/2013	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN

SI 16444342 9 BR



Súmula 474 STJ

PA indenização de danos
DEVAT, no valor de R\$ 1.000,00
por danos materiais e morais
causados por falha no serviço
prestado pela empresa.

Processo n. 20699420108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE CONDOMÍNIO DO SEGURO DEVAT, que lhe promove **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em trâmite perante este Excmo. Juiz de Direito da Comarca de Nova Cruz, respectivamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a sentença proferida em 04/09/2013, que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Consubstanciado no Artigo 525, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a expor:

Na r. sentença proferida pelo nobre Magistrado, verifica-se grave **obscuridade e contradição** no julgado, o que impede a retificação do decisor de fls., e, sendo, fundada na possibilidade de acordo, conforme restará comprovado ao final deste petição.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz
Secretaria da Vara Cível

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário
REQUERENTE: Cecília Maria de Moura Martins
REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que decorreu o prazo da intimação de fls. 108, sem que a parte autora tenha se manifestado no presente feito.

Nova Cruz/RN, 23 de setembro de 2015


Ydianara Nascimento de Freitas Santos
Auxiliar de Secretaria